



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS

AUTÓGRAFO DE LEI

Institui o Fundo Municipal do Idoso – FMI de Colinas do Tocantins e dá outras providências.

REF. Projeto de Lei n. 43/2025

Autor: Prefeito Municipal Josemar Carlos Casarin

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS, ESTADO DO TOCANTINS, **APROVOU**, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal do Idoso - FMI, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Colinas do Tocantins – TO.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal do Idoso deverá ter Unidade Orçamentária própria de acordo com a previsão da Lei 4.320, art. 71.

Art. 2º O FMI será gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social a que se vincula o Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Parágrafo único – O presidente do CMPI acompanhará e fiscalizará a gestão financeira do FMI executada pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Colinas do Tocantins.

Art. 3º Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal do Idoso - FMI:



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS

I – As transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II – As transferências e repasses do Município;

III – Os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV – Os recursos oriundos da aplicação dos recursos no mercado financeiro;

V – Os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003;

VI – As doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Lei nº 13.797, de 3 de janeiro de 2019, e da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011;

VII – Os recursos advindos da dotação orçamentária do governo;

VIII – Dotações provenientes das diferentes esferas de governo;

IX – Outras formas de captação e receitas destinadas ao referido Fundo; e

XI – As receitas estipuladas em lei.

§1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação Fundo Municipal do Idoso – FMI, e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS

§2º Os recursos de responsabilidade do Município de Colinas do Tocantins, destinados ao FMI serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor do Fundo, prestará contas conforme cronograma, plano de aplicação, resolução e/ou regimento interno, ao CMPI.

§1º O CMPI poderá dar vistas e requisitar informações sobre a execução dos recursos vinculados ao FMI a qualquer tempo.

§2º O cronograma de prestação de contas será definido por decreto regulamentar ou pelo regimento interno do Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante decreto, estabelecerá as normas referentes à organização e operacionalização do FMI.

Art. 6º Para o primeiro ano do exercício financeiro, o Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal projeto de lei específica do Orçamento do Fundo.

Parágrafo único – A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

Art. 7º Ficam incluídos no art. 2º, da Lei Municipal nº 1.069/2009, os seguintes incisos:

“Art. 2º

XIII – Analisar as movimentações de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal do Idoso, bem como, a prestação de contas do mesmo;



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS

XIV – O conselho deverá elaborar e aprovar, na sua respectiva esfera político-administrativa, o plano de aplicação de recursos do fundo, o que pode ser feito com o apoio técnico cedido pelo Poder Executivo de modo atender à legislação específica”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Colinas do Tocantins - TO, ao 02 de julho de 2025.

Augusto Agra Borborema Junior

Presidente da Câmara Municipal

PL 043/2025
AUTORIA: Poder Executivo

